Outorga Prévia/SRH nº 263/2020. Bruno Maya Xavier, outorga prévia para reservar o direito de uso de água subterrânea, referente a perfuração de um poço tubular, para fins de abastecimento humano e irrigação, localizado no Núcleo Rural Lago Oeste, Rua 19, Travessa 2, Chácara 14 , Sobradinho/DF, Bacia Hidrográfica do Rio Maranhão, Unidade Hidrográfica Rio da Palma. Processo nº SEI 00197-00002950/2020-61.

Outorga Prévia/SRH nº 264/2020. Egas Pereira Neves, outorga prévia para reservar o direito de uso de água subterrânea, referente a perfuração de um poço tubular, para fins de abastecimento humano, criação de animais e irrigação, localizado no Núcleo Rural Lago Oeste, Rua 03, Chácara 18, Sobradinho/DF, Bacia Hidrográfica do Rio Paranoá, Unidade Hidrográfica Ribeirão do Torto. Processo nº SEI 00197-00002959/2020-72.

Outorga Prévia/SRH nº 265/2020. Condomínio Rural Residencial Recanto Real, outorga prévia para reservar o direito de uso de água subterrânea, referente a perfuração de um poço tubular, para fins de abastecimento humano, localizado na BR 020, Km 2,6, Região dos Lagos, Sobradinho/DF, Bacia Hidrográfica do Rio São Bartolomeu, Unidade Hidrográfica Ribeirão Sobradinho. Processo nº SEI 0197-000771/2009.

Outorga Prévia/SRH nº 272/2020. Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social, outorga prévia para reservar o direito de uso de água subterrânea, referente a perfuração de um poço tubular, para fins de irrigação, localizado na Avenida Sibipiruna, Lote 24,26 e 28, Águas Claras /DF, Bacia Hidrográfica do Rio Paranoá, Unidade Hidrográfica Riacho Fundo. Processo nº SEI 00197-00002770/2020-80.

Outorga Prévia/SRH nº 274/2020. Associação dos Moradores do Condomínio Residencial Sabedoria Infinita, outorga prévia para reservar o direito de uso de água subterrânea, referente a perfuração de um poço tubular, para fins de abastecimento humano e irrigação, localizado no Núcleo Rural Ponte Alta Norte, Chácara 15, Gama/DF, Bacia Hidrográfica do Rio Corumbá, Unidade Hidrográfica Rio Ponte Alta. Processo nº SEI 00197-00003014/2020-78.

Outorga Prévia/SRH nº 1/2021. Valter da Silva, outorga prévia para reservar o direito de uso de água subterrânea, referente a perfuração de um poço tubular para fins de abastecimento humano e irrigação paisagística, localizado na MLNI, Trecho 01, Chácara 77, Casa 03, Chácara Bela Aurora, Lago Norte, Brasília/DF, Bacia Hidrográfica do Rio Paranoá, Unidade Hidrográfica Lago Paranoá. Processo nº SEI 00197-00000039/2021-09.

Outorga Prévia/SRH nº 11/2021. Anderson Silva de Asevêdo, outorga prévia para reservar o direito de uso de água subterrânea, referente a perfuração de um poço tubular, para fins de abastecimento humano, localizado na Rua 07, Chácara 04, Altiplano Leste, Paranoá/DF, Bacia Hidrográfica do Rio Paranoá, Unidade Hidrográfica Lago Paranoá. Processo nº SEI 00197-00000128/2021-47.

GUSTAVO ANTONIO CARNEIRO

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

Aprova o plano de manejo do Parque Ecológico Burle Marx e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICO DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições previstas no art. 3°, da Lei Distrital n° 3.984, de 28 de maio de 2007 e no art. 60 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pelo Decreto n° 39.558 de 20 de dezembro de 2018.

CONSIDERANDO o disposto na Lei n° 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n° 827, de 22 de julho de 2010, que instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza.

CONSIDERANDO que o Parque Ecológico Burle Marx atendeu as exigências previstas no art. 25 da Lei Complementar n° 827 de 2010, no que diz respeito à elaboração do seu Plano de Manejo, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo do Parque Ecológico Burle Marx, criado pelo Decreto nº 12.249, de 07 de março de 1990, e recategorizado pelo Decreto nº 37.274 de 22 de abril de 2016.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo do Parque Ecológico Burle Marx está disponível, em meio digital, na sede e no endereço eletrônico do Instituto Brasília Ambiental.

Art. 3º Para os efeitos desta Instrução entende-se por:

I - conectores ambientais: porções de ecossistemas naturais, parques e equipamentos urbanos como vias públicas, calçadas, canteiros centrais, praças e playgrounds, providos de arborização e áreas verdes, utilizados como elementos de conexão entre espaços naturais preservados e demais unidades de conservação e áreas protegidas, possibilitando maior fluxo genético entre as espécies vegetais e o trânsito da fauna local. (Art. 13, inciso IV, LC 803/2009);

II - equipamentos de uso público: estruturas instaladas cuja função é possibilitar o desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, recreacionais, de lazer, alimentação e higiene, que necessitam ou não, de infraestrutura para o bom funcionamento;

III - infraestrutura: estruturas físicas instaladas, sob, sobre ou acima do solo, voltadas para o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a drenagem e o manejo das águas pluviais, o fornecimento de energia elétrica e o manejo de resíduos sólidos;

IV - permeabilidade ecológica: grau de resistência que a matriz da paisagem oferece ao deslocamento dos organismos entre as diferentes unidades de habitat;

V - recreação intensiva: atividades que se caracterizam pela implantação de infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades de uso público e

VI - recreação primitiva: atividades que se caracterizam pela ausência de infraestrutura e equipamentos de apoio nas áreas visitadas.

Art. 4° São normas gerais de proteção do Parque Ecológico Burle Marx:

I - as atividades científicas devem ser previamente autorizadas pelo órgão ambiental;

II - a fiscalização deverá ser constante e sistemática, em todas as zonas do Parque;

III - as atividades de fiscalização, pesquisa científica e monitoramento ambiental utilizarão técnicas e equipamentos que causem o mínimo impacto aos recursos naturais;

IV - as atividades permitidas não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais;

V - é permitido e incentivado o desenvolvimento de atividades interpretativas e de educação ambiental, especialmente para facilitar a apreciação e o conhecimento da Unidade de Conservação;

VI - as áreas degradadas limítrofes às bacias do sistema de drenagem deverão ser recuperadas conforme definido na Licença de Instalação - LI nº 63/2012, sob a responsabilidade dos órgãos competentes (Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP);

VII - é expressamente proibida a coleta de frutos, cascas, folhas ou material lenhoso, madeireiro ou não madeireiro, em qualquer zona de manejo do Parque, a menos que oficialmente autorizada pelo órgão ambiental;

VIII - é expressamente proibida a caça ou apanha de animais silvestres em qualquer área do parque e, quando se tratar de atividades de pesquisa científica e monitoramento ambiental, deverá ser solicitada a autorização específica;

IX - nenhum recurso natural poderá ser extraído do parque para a implantação ou reforma de infraestruturas de lazer, prática de esportes, serviços de abastecimento de água, esgoto e afins, dentre outros;

X - todas as zonas poderão comportar sinalização educativa, interpretativa ou indicativa e, obrigatoriamente, a localização das redes subterrâneas das infraestruturas de água, esgoto, energia elétrica e drenagem;

XI - as faixas de proteção/servidão das infraestruturas situadas no parque deverão ser identificadas visualmente, mantidas e geridas conforme as normas técnicas e de segurança aplicáveis;

XII - as faixas de proteção/servidão das infraestruturas deverão passar por manutenções regulares, conforme normas técnicas pertinentes, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos, respeitando-se as normas ora estabelecidas;

XIII - as edificações e as infraestruturas localizadas na Zona de Uso Especial poderão ser adequadas para receber a administração da Unidade de Conservação - UC, o órgão gestor e outras para as quais a presença no parque seja necessária;

XIV - as ações de prevenção e combate ao fogo deverão estar integradas ao Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – PPCIF;

XV - as atividades religiosas, educacionais, reuniões de associações e outros eventos só serão autorizadas pelo Brasília Ambiental quando:

a) existir entre o evento e a unidade de conservação uma relação real e significativa de causa e efeito;

b) contribuir efetivamente para que o público compreenda as finalidades da unidade de conservação;

c) a celebração do evento não acarretar prejuízo ao patrimônio natural e sua preservação; e

d) os interessados assumirem a responsabilidade por qualquer dano que venha ocorrer, respondendo administrativamente, civilmente e penalmente pelas ações ou omissões, nos termos da legislação que rege a matéria.

XVI - as infraestruturas a serem instaladas deverão estar harmonicamente integradas ao ambiente, utilizando tecnologias apropriadas para áreas naturais;

XVII - não é permitido o porte de armas de fogo, armadilha ou qualquer material que possa causar injúria à fauna e à flora silvestres;

XVIII - para a instalação das trilhas deverão ser aproveitados os caminhos existentes;

XIX - quando da instalação dos equipamentos de uso público, os espécimes nativos remanescentes deverão ser preservados, mesmo na Zona Uso Público - ZUP;

XX - incentivar ações para que a permeabilidade de caminhos da zona urbana com o parque seja possibilitada, com implantação de arborização, preferencialmente com espécies frutíferas nativas, notadamente considerando-se a conexão entre a UC e o Setor de Recreação Pública Norte, o Parque Estação Biológica e a Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE Cruls;

XXI - a circulação de veículos particulares será restrita à via de entorno e aos estacionamentos, sendo que os veículos deverão transitar com velocidade até 30 quilômetros por hora - km/h e será proibida a utilização de buzinas;

XXII – é proibida a instalação de vias que atravessem o parque;

XXIII - o abastecimento de água potável deverá ser feito por ligação na rede de abastecimento da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB;

XXIV - o esgotamento sanitário das edificações do parque deverá ser interligado com a rede pública de esgoto, gerida pela CAESB;

XXV - quando da licitação das obras de implantação dos equipamentos de uso público, deverá constar no Termo de Referência - TR a solicitação das normas do sistema de drenagem à NOVACAP que indiquem os afastamentos e a profundidade da rede instalada no parque;

XXVI - o material de cobertura do solo das áreas de uso público deverá ter permeabilidade mínima de 50%; e

XXVII - nos limites entre as zonas deverão ser instalados “marcos”, conforme programa específico, para que os frequentadores tenham ciência dos espaços que podem ser acessados e para que as normas de uso sejam respeitadas.

Art. 5° Fica estabelecido o zoneamento ambiental, composto por seis (6) zonas de manejo, a saber:

I - Zona de Conservação – ZC;

II - Zona de Recuperação – ZR;

III - Zona de Uso Especial – ZUE;

IV - Zona de Uso Público – ZUP;

V - Zona de Uso Conflitante – ZUC; e

VI - Zona de Ocupação Temporária - ZOT.

§ 1° As zonas de manejo descritas neste artigo estão configuradas no mapa de zoneamento ambiental do Parque Ecológico Burle Marx, que constitui o Anexo I desta Instrução.

§ 2° As zonas de manejo descritas neste artigo têm a poligonal definida de acordo com as coordenadas UTM 23S – SIRGAS 2000, e estão disponíveis no órgão ambiental.

Art. 6° A Zona de Conservação tem como objetivo preservar áreas importantes para a conservação da biodiversidade e da cobertura vegetal, sendo garantida a pesquisa científica.

Art. 7° Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Conservação:

I - controlar o acesso por meio do fechamento dos portões existentes na cerca de entorno do parque, localizados nesta zona, restringindo o acesso noturno à fiscalização, pesquisa e monitoramento;

II - as atividades permitidas não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais;

III - não é permitida a instalação de iluminação nesta zona;

IV - a sinalização admitida é aquela indispensável à proteção dos recursos da UC e à segurança e proteção do visitante;

V - é proibido o uso de bicicletas e de veículos motorizados;

VI - a eventual abertura de novas trilhas deverá ser autorizada pelo órgão ambiental;

VII - no limite entre esta zona, a Zona de Recuperação e a Zona de Uso Conflitante deverão ser colocadas placas de identificação e normas de uso;

VIII - as trilhas existentes deverão ser mantidas para servir de acessos internos para os pesquisadores e os gestores da UC, funcionar como aceiros visando à contenção do fogo, além de trilha para contemplação e educação ambiental e travessia do parque;

IX - para o passeio das trilhas deverá ser utilizado material que favoreça à infiltração e proteja o solo de perda por erosão e cuja permeabilidade mínima seja de 50%;

X - as áreas degradadas localizadas no interior desta zona deverão ser recuperadas; e

XI - a fiscalização deverá ser constante, de acordo com programa específico.

Art. 8º A Zona de Recuperação tem como objetivos conservar, pesquisar e recuperar a biodiversidade e a funcionalidade ecológica de remanescentes vegetais diferenciados em coexistência com os visitantes do parque.

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Recuperação:

I - a recuperação induzida somente poderá ser realizada mediante a elaboração de projeto específico devidamente autorizado pelo Brasília Ambiental e apenas espécies nativas poderão ser usadas;

II - as espécies exóticas porventura existentes poderão ser mantidas, desde que não apresentem comportamento invasor;

IV - as áreas indicadas para recuperação induzida poderão ser abertas ao público e disponibilizadas para observação dos estágios de recuperação nas atividades de educação ambiental, pesquisa e monitoramento;

V - as pesquisas sobre os processos de regeneração natural nas fitofisionomias típicas do parque deverão ser incentivadas, preferindo-se as parcerias com as instituições de ensino e pesquisa;

VI - serão permitidas instalações de infraestruturas de baixo impacto que auxiliem nas atividades de recuperação, pesquisa e educação ambiental e na conexão com as demais zonas de manejo;

VII - as áreas degradadas que já apresentam regeneração natural deverão ser sinalizadas e monitoradas;

VIII - serão permitidas técnicas de recuperação direcionadas, indicadas e apoiadas por estudos científicos compatíveis com os objetivos desta zona e devidamente autorizados pelo órgão ambiental, por meio de projeto específico de recuperação de áreas degradadas;

IX - deverá ser instalada sinalização educativa e orientadora acerca dos plantios de recuperação e suas ações;

X - não será permitido o trânsito de veículos, nesta zona, exceto aqueles que estiverem sendo utilizados nos serviços de recuperação ou proteção da UC; e

XI - poderão ser instalados mirantes ou torres de observação nas cotas mais elevadas desta zona.

Art. 10. A Zona de Uso Especial tem por objetivo garantir a segurança e o bem-estar dos usuários das áreas da UC, além de minimizar os impactos negativos dos usos promovidos e permitir o adequado funcionamento, manutenção e fiscalização das infraestruturas existentes.

Art.11. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Uso Especial:

I - as obras de adequação, reforma, demolição das edificações/instalações existentes e de novas edificações/instalações deverão ser acompanhadas, monitoradas e fiscalizadas por meio de um projeto de controle ambiental de obras, o qual deverá conter os procedimentos para prevenção e mitigação de impactos, assim como o gerenciamento dos resíduos;

II - todos os resíduos gerados deverão ser gerenciados de acordo com a legislação pertinente;

III - não serão permitidos manutenção e ou abastecimento de veículos;

IV - o acesso e circulação serão permitidos somente a pessoas autorizadas;

V - o trecho ocupado pela Associação dos Pilotos de Ultraleve de Brasília - APUB deverá ser avaliado após decisão judicial transitada em julgado; e

VI - o lote registrado do Departamento de Trânsito - DETRAN inserido nesta zona será objeto de processo de desafetação da UC.

Art.12. A Zona de Uso Público tem como objetivo facilitar a recreação intensiva e educação ambiental em harmonia com o meio ambiente.

Art. 13. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Uso Público:

I - as atividades previstas devem levar o visitante a entender a filosofia e as práticas de conservação da natureza;

II - a fiscalização será intensiva nesta zona durante todo o período de uso, especialmente durante a implantação de infraestrutura de uso público, dos estacionamentos e do comércio de alimentos;

III - nesta zona poderá ser destinada área para o desenvolvimento de atividades de lazer coletivo, como piqueniques, aproveitando-se da arborização exótica e da cobertura de gramíneas;

IV - o trânsito de veículos será feito com velocidade até 30 quilômetros por hora - km/;

V - a gestão de resíduos deverá ocorrer de acordo com a legislação aplicável;

VI - poderão ser instalados mirantes ou torres de observação nas cotas mais elevadas desta zona para auxiliar na fiscalização e segurança;

VII - a demanda de infraestruturas necessárias à visitação do parque deverá ser planejada em projeto específico;

VIII - a implantação e manutenção de infraestrutura serão permitidas somente quando necessárias às atividades previstas nos programas;

IX - os indivíduos nativos remanescentes deverão ser preservados, sempre que possível, durante o planejamento e a execução de obras;

X - deverá ser realizada a integração paisagística entre os equipamentos de uso público, devendo causar mínimo impacto visual e ambiental e estar em harmonia com a paisagem do parque e os objetivos desta zona; e

XI - os materiais para a construção ou a reforma de quaisquer infraestruturas não poderão ser retirados dos recursos naturais da Unidade.

Art. 14. A Zona de Uso Conflitante tem por objetivo contemporizar a situação existente, estabelecendo procedimentos que minimizem os impactos sobre o parque.

Art. 15. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Uso Conflitante:

I - as infraestruturas deverão possuir identificação horizontal de forma que sejam identificadas com facilidades pelos frequentadores do parque, pelos gestores da UC e parceiros, para garantir a sua integridade;

II - a superfície do solo sob o qual se localizam as infraestruturas e suas respectivas faixas de servidão deverão ser protegidas com cobertura vegetal (gramíneas do Cerrado);

III - a cobertura vegetal, que visa evitar o surgimento de processos erosivos na UC, deverá ser implantada e mantida pelos órgãos responsáveis (CAESB, CEB e NOVACAP), ou com recursos por eles pagos, nos termos dos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 827/2010;

IV - os planos anuais de manutenção das infraestruturas deverão ser avaliados e aprovados pelo órgão ambiental;

V - situações emergenciais deverão ser solucionadas pelos órgãos responsáveis, dispensando-se a solicitação de anuência formal, entretanto, o órgão ambiental deverá ser comunicado;

VI - qualquer dano decorrente das atividades de manutenção preventiva ou emergencial das redes de infraestrutura deverá ser reparado pelos órgãos responsáveis;

VII - a área ocupada pelas redes elétricas aéreas deverá ser desconstituída;

VIII - a permanência das infraestruturas não poderá impor risco ao parque, sendo que a integridade deverá ser garantida por meio de Termo de Compromisso assumido entre as partes diretamente envolvidas (Brasília Ambiental, CAESB, CEB e NOVACAP);

IX - nos Termos de Compromisso deverão constar as responsabilidades ambientais e legais, as punições pelo dano causado e as contribuições financeiras (valores monetários, índices ou outra forma que atenda da melhor maneira possível) a serem pagas devido ao uso da UC para a instalação das infraestruturas, nos termos dos artigos 40 e 41 da LC nº 827/2010;

X - a destinação da pista de pouso e decolagem de aeronaves deverá ser avaliada após decisão judicial transitada em julgado;

XI - não serão admitidas novas infraestruturas de concessionárias de serviços públicos nos limites do parque como: redes de esgoto, redes de eletricidade, redes de telefonia, antenas, bacias de contenção de drenagem pluvial, redes de drenagem pluvial e redes de abastecimento de água, salvo os necessários para a boa gestão da UC;

XII - o plantio de espécies arbóreas ou herbáceas com raízes profundas deverá ser evitado nesta zona, visando a manter a integridade das redes; e

XIII - as redes de infraestrutura, quando desativadas, serão incorporadas à Zona de Recuperação.

Art. 16. A Zona de Ocupação Temporária tem por objetivo a desocupação da zona com a retirada de ocupações irregulares, assim como o depósito de veículos apreendidos, de uso do DETRAN.

Art. 17. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Ocupação Temporária:

I - a zona de ocupação temporária é uma zona provisória, que uma vez desocupada, será incorporada à zona adjacente;

II - a retirada dos materiais deverá ser registrada em todo o processo e a destinação deverá respeitar as normas de proteção ao meio ambiente;

III - deverá ser feita pesquisa de passivo ambiental, às expensas do DETRAN, para verificar se houve contaminação do solo/subsolo;

IV - no caso de comprovação da contaminação deverá ser identificada e executada a melhor alternativa técnica, econômica e ambientalmente viável de recuperação;

V - a vegetação exótica de frutíferas e ornamentais não invasoras poderá ser mantida para aproveitamento no projeto de paisagismo;

VI - após a remoção da ocupação irregular, esta zona deverá ser incorporada à zona adjacente, neste caso, à Zona de Uso Público;

Documento assinado digitalmente, original em https://www.dodf.df.gov.br

VII - a remoção da ocupação irregular deverá ser acompanhada por técnicos do órgão ambiental gestor da UC e a destinação dos resíduos deverá respeitar as normas vigentes;

VIII - em se tratando da área do DETRAN, após a sua desocupação, deverá ser incorporada à Zona de Uso Especial; e

IX - a área desocupada do DETRAN poderá receber equipamentos de apoio à visitação da UC.

Art. 18. Compõem o Plano de Manejo do Parque Ecológico Burle Marx - PEBM os seguintes programas e projetos de gestão e manejo:

I - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;

II - Programa de Educação Ambiental - PEA;

III - Programa de Comunicação Social e Visual - PCSV ;

IV - Programa de Fiscalização e Segurança - PFS;

V - Programa de Pesquisa e Monitoramento/Fauna - PPM-FAUNA;

VI - Programa de Controle e ou Erradicação de Espécies Exóticas e Invasoras/Fauna - PCEEI-FAUNA;

VII - Projeto Específico de Gestão Administrativa e Financeira - PADM-FIN;

VIII - Projeto Específico de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - PPCIF;

IX - Projeto Específico de Monitoramento das Colisões de Aves - PEMCA; e

X - Programa de Pesquisa e Monitoramento - PPM.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

ANEXO I – ZONEAMENTO AMBIENTAL
DO PARQUE ECOLÓGICO BURLE MARX

Anexo I -Mapa do zoneamento ambiental do Parque Ecológico Burle Marx
Zonas Internas

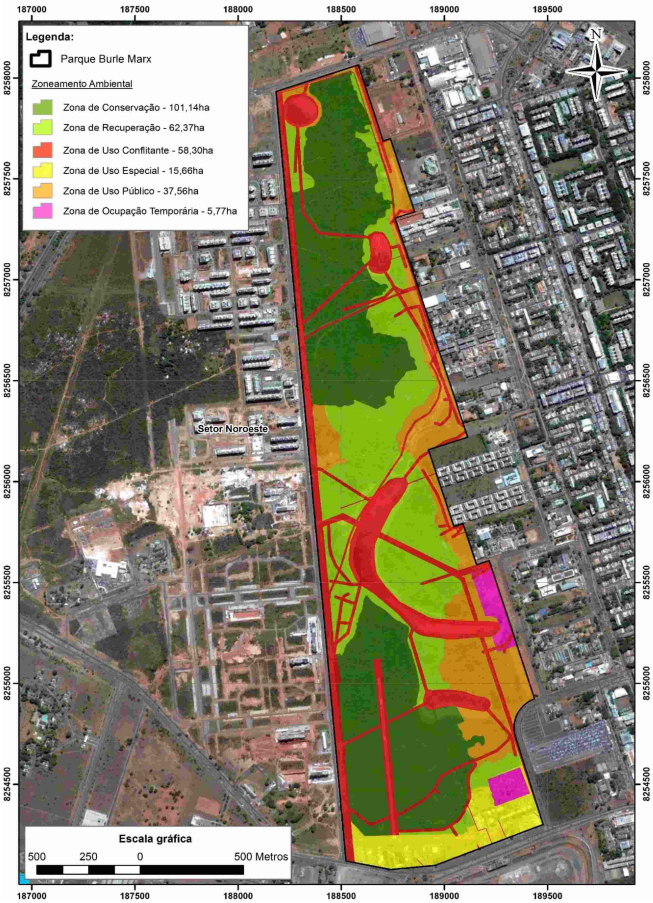

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

Aprova o Plano de Manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico Juscelino Kubitschek - ARIE JK.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICO DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições previstas no art. 3º, da Lei Distrital nº 3.984, de 28 de maio de 2007, e no art. 60 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 39.558, de 20 de dezembro de 2018;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza.

Considerando que a Área de Relevante Interesse Ecológico Juscelino Kubitschek atendeu às exigências previstas no art. 25 da citada Lei nº 827 de 2010, no que diz respeito à elaboração do seu Plano de Manejo.

Considerando as disposições do art. 16 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que estabelece que o Plano de Manejo deve estar disponível para consulta do público, na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico Juscelino Kubitschek - ARIE JK, criada pela Lei nº 1.002, de 02 de janeiro de 1996.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico Juscelino Kubitschek está disponível, em meio digital, na sede e no endereço eletrônico do Instituto Brasília Ambiental.

Art. 3º São diretrizes gerais da Área de Relevante Interesse Ecológico Juscelino Kubitschek:

I - proibição de parcelamentos rurais e urbanos;

II - proibição de atividades não relacionadas à agricultura, agropecuária e agroindústria de baixo impacto;

III - irredutibilidade da área total;

IV - proibição do ingresso e da permanência de pessoas portando armas, materiais ou instrumentos destinados a corte, caça, pesca ou quaisquer outras atividades prejudiciais à fauna ou à flora;

V - proibição da caça, da pesca, da coleta e da apanha de espécimes da fauna e da flora, em todas as zonas de manejo, ressalvadas aquelas com finalidades científicas, desde que autorizadas pelo Brasília Ambiental;

VI - proibição da atividade de mineração;

VII - proibição da utilização de fossas negras ou equivalentes e o lançamento ou disposição de esgotos sanitários, sem tratamento;

VIII - proibição da queima de materiais de qualquer natureza, exceto quando da realização de aceiros devidamente autorizados pela administração da UC e pelo órgão ambiental;

IX - proibição da supressão da vegetação nativa, exceto mediante autorização do órgão ambiental;

X - estruturas destinadas à criação comercial de animais e outras atividades agrícolas potencialmente poluidoras da água e do solo somente poderão ser instaladas a uma distância mínima de 70 metros, em projeção horizontal da borda do leito regular de qualquer curso d'água ou nascente, perene ou intermitente presente no interior da ARIE JK, respeitadas as dimensões das Áreas de Preservação Permanente - APP que sejam maiores que 70 metros;

XI - a implantação de atividades potencialmente poluidoras no interior da ARIE JK deverá ser licenciada ambientalmente, de acordo com a legislação vigente, bem como, considerará os seguintes critérios:

a) a exigência de monitoramentos periódicos da qualidade da água do solo e do ar durante as fases de instalação e operação, às expensas do empreendedor; e

b) o licenciamento deverá ser aprovado pelo conselho gestor da ARIE JK.

XII - a realização de pesquisa científica deverá respeitar as normas legais vigentes e ser aprovada pelo Instituto Brasília Ambiental;

XIII - a utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos deverá respeitar as normas de outorga estabelecidas na legislação ambiental vigente;

XIV - proibida a realização de atividades com potencial para causar acelerada erosão do solo;

XV - proibido o uso de agrotóxicos e biocidas em desacordo com a legislação vigente;

XVI - a cessão de áreas do interior da ARIE JK para a instalação de atividades de utilidade pública e interesse social só poderá ser permitida após anuência do órgão ambiental e do Conselho Gestor da UC; e

XVII - a criação de novas Unidades de Conservação no interior da ARIE JK deve ser desestimulada pelo Instituto Brasília Ambiental.

Art. 4º Fica estabelecido o Zoneamento Ambiental, composto por sete (7) zonas de manejo, a saber:

I - Zona de Preservação - ZP;

II - Zona de Conservação 1 - Uso Público - ZC 1;

III - Zona de Conservação 2 - Uso Sustentável - ZC 2;

IV - Zona de Conservação 3 - Uso Especial - ZC 3;

V - Zona de Amortecimento 1 - Atividades Rurais - ZA 1;

VI - Zona de Amortecimento 2 - Perimetral Verde - ZA 2; e

VII - Zona de Uso Divergente - ZUD.

§ 1º As zonas de manejo descritas neste artigo estão configuradas no mapa de zoneamento ambiental da Área de Relevante Interesse Ecológico Juscelino Kubitschek, que constitui o Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º As zonas de manejo descritas neste artigo têm a poligonal definida de acordo com as coordenadas UTM 23S – SIRGAS 2000, e estão disponíveis no órgão ambiental.

Art. 5º A Zona de Preservação - ZP tem como objetivos gerais:

I - preservação dos recursos ambientais, ecológicos e da integridade dos ecossistemas;

II - recuperação da qualidade ambiental dos corpos hídricos;

III - manutenção da recarga de aquíferos; e

IV - prevenção contra processos erosivos.

Art. 6º Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Preservação:

I - proibido o uso diverso do interesse de preservação;

II - proibida a prática de atividades agrícolas;
III - proibida a prática de mineração;
IV - proibidas as práticas industriais;
V - proibida a supressão da vegetação nativa;
VI - proibidas as práticas esportivas que possam causar danos à vegetação nativa e criar processos erosivos;
VII - proibido o descarte e o armazenamento de materiais poluentes;
VIII - permitida a atividade de educação ambiental após anuência do órgão gestor da UC e do conselho gestor; e
IX - permitida a atividade de pesquisa após anuência do órgão gestor da UC e do Conselho Gestor.
Art. 7º São previstas para a Zona de Preservação as seguintes ações prioritárias:
I - desconstituição de parcelamento irregular do solo;
II - desconstituição de atividades não permitidas;
III - fiscalização constante;
IV - recuperação de áreas degradadas;
V - recuperação de APPs e de vegetação nativa;
VI - promoção da educação ambiental;
VII - promoção de atividades de pesquisa e monitoramento;
VIII - recuperação de processos erosivos;
IX - criação de corredores ecológicos;
X - recepção de recursos de compensação ambiental;
XI - despoluição de corpos hídricos; e
XII - recuperação integral das APPs.
Art. 8º A Zona de Conservação 1 - Uso Público - ZC1 tem como objetivos gerais:
I - estimular o uso dos Parques Ecológicos pela população para a prática de esportes, de atividades recreativas, institucionais e culturais e contemplativas; e
II - viabilizar a prática da educação ambiental;
Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Conservação 1 - Uso Público - ZC1:
I - proibido o uso residencial e industrial;
II - proibido o parcelamento do solo;
III - proibida a prática de atividades agrícolas;
IV - proibida a intervenção em APPs;
V - vedadas as atividades de média e alta incomodidade, devendo as de baixa incomodidade serem licenciadas;
VI - permitidos os usos e ocupações que possibilitem o lazer urbano;
VII - permitidas as atividades de ensino, extensão e pesquisa após anuência do órgão gestor da UC e do Conselho Gestor;
VIII - permitidos os usos comerciais compatíveis com as finalidades e objetivos das UCs, após anuência do órgão gestor e do Conselho Gestor; e
IX - permitida a implantação de infraestruturas compatíveis com os objetivos das UCs, após anuência do órgão gestor e do Conselho Gestor.
Art. 10. São previstas para a Zona de Conservação 1- Uso Público - ZC1 as seguintes ações prioritárias:
I - desconstituição de parcelamento e ocupações irregulares;
II - desconstituição de atividades não permitidas;
III - fiscalização constante;
IV - recuperação de áreas degradadas;
V - recuperação de APPs e de vegetação nativa;
VI - recuperação de processos erosivos;
VII - promoção da Educação Ambiental;
VIII - promoção de atividades de pesquisa e monitoramento;
IX - promoção de atividades esportivas, recreativas, culturais e institucionais;
X - criação de corredores ecológicos;
XI - recepção de recursos de compensação ambiental;
XII - implantação e manutenção de infraestruturas de esporte e lazer;
XII - viabilizar a estruturação das UCs;
XIII - despoluição de corpos hídricos; e
XIV - recuperação integral das APPs.
Art. 11. A Zona de Conservação 2- Uso Sustentável - ZC2 tem como objetivos gerais:
I - viabilizar práticas agrícolas e agroindustriais sustentáveis;
II - estimular o uso agrícola visando conter o avanço da ocupação urbana;
III - impedir sua transformação em zona urbana; e
IV - proteção dos recursos hídricos em termos de qualidade e quantidade.
Art. 12. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Conservação 2- Uso Sustentável - ZC2:
I - proibido o uso industrial;
II - proibido o uso urbano;
III - proibido o parcelamento do solo;
IV - proibida a prática de mineração;
V - proibida a intervenção em APPs;
VI - proibido o uso de agrotóxicos;
VII - vedada a implantação de abatedouros e matadouros;
VIII - permitidas as atividades de ensino, extensão e pesquisa;
IX - permitidas as atividades de turismo rural devidamente licenciadas pelos órgãos da gestão ambiental do DF;
X - permitidas as atividades de agroindústria de pequeno e médio porte devidamente licenciadas pelo órgão da gestão ambiental do DF;
XI - permitidas as atividades de aquicultura devidamente licenciadas pelo órgão da gestão ambiental do DF; e
XII - permitidas as atividades pecuárias e de criadouros devidamente licenciadas pelo órgão da gestão ambiental do DF.
Art. 13. São previstas para a Zona de Conservação 2 - Uso Sustentável - ZC2 as seguintes ações prioritárias:
I - regularização fundiária de ocupações irregulares nos casos previstos na legislação;
II - desconstituição de parcelamento de solo e ocupações irregulares nos casos previstos na legislação vigente;
III - desconstituição de atividades não permitidas;
IV - fiscalização constante;
V - recuperação de áreas degradadas;
VI - enquadramento ambiental das atividades agrícolas;
VII - averbação de APP e Reserva Legal das áreas concedidas para atividades agrícolas;
VIII - regularização fundiária das áreas concedidas para atividades agrícolas com emissão dos contratos de concessão de uso; e
IX - recuperação integral das APPs.
Art. 14. A Zona de Conservação 3 - Uso Especial - ZC3 tem como objetivo geral permitir em conformidade com a legislação ambiental vigente a implantação das seguintes infraestruturas de interesse público:
I - saneamento;
II - drenagem;
III - abastecimento de água; e
IV - estradas e vias de acesso.
Art. 15. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Conservação 3 - Uso Especial - ZC3:
I - proibido o uso nas faixas de domínio, servidão das vias e rodovias;
II - permitida a implantação de infraestrutura de interesse público devidamente licenciada pelo órgão da gestão ambiental do DF;
III - proibido o uso urbano; e
IV - proibido o parcelamento do solo.
Art. 16. São previstas para a Zona de Conservação 3 - Uso Especial - ZC3 as seguintes ações prioritárias:
I - enquadramento ambiental das infraestruturas de saneamento, tais como galerias de drenagem, interceptores de esgotos e adutoras de água;
II - enquadramento ambiental da infraestrutura viária presente e a ser implantada;
III - recepção de recursos de compensação ambiental;
IV - auto monitoramento compulsório com a definição de padrões e indicadores pelo órgão ambiental competente;
V - desconstituição de parcelamento de solo e ocupações irregulares nos casos previstos na legislação vigente;
VI - desconstituição de atividades não permitidas; e
VII - recuperação integral das APPs.
Art. 17. A Zona de Amortecimento 1 - Atividades Rurais - ZA 1 tem como objetivos gerais:
I - viabilizar práticas agrícolas e agroindustriais sustentáveis;
II - conversão gradativa da agricultura tradicional para a agricultura alternativa sustentável;
III - garantir a manutenção da área como Macrozona Rural de Uso Controlado IV no Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT;
IV - conservação dos recursos naturais;
V - coibir o parcelamento irregular de glebas rurais;
VI - preservação dos recursos hídricos;
VII - conservação do solo e das estradas;
VIII - ampliação e manutenção de corredores ecológicos; e
IX - incentivar o turismo rural.
Art. 18. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Amortecimento 1 - Atividades Rurais - ZA 1:
I - proibido o uso industrial;
II - proibido o uso urbano;
III - proibido o fracionamento de propriedades rurais em glebas menores que dois hectares;
IV - proibida a intervenção em APPs, incluindo ocupação;
V - proibido o uso de agrotóxicos;
VI - vedada a implantação de abatedouros e matadouros;
VII - permitidas as atividades de turismo rural;
VIII - permitidas as atividades de agroindústria de pequeno e médio porte devidamente licenciadas pelo órgão da gestão ambiental do DF;
IX - permitidas as atividades de aquicultura devidamente licenciadas pelo órgão da gestão ambiental do DF;
X - permitidas as atividades pecuárias e de criadouros devidamente licenciadas pelo órgão da gestão ambiental do DF e ouvido o Conselho Gestor;
XI - vedada a instalação de novas atividades de alta incomodidade;
XII - admitidas as atividades de média incomodidade; e
XIII - permitida a implantação de infraestrutura de saneamento e de interesse público, desde que licenciada pelo órgão ambiental competente.
Art. 19. São previstas para a Zona de Amortecimento 1 - Atividades Rurais - ZA 1 as seguintes ações prioritárias:
I - regularização fundiária de ocupações irregulares, nos casos previstos na legislação;

II - desconstituição de parcelamento de solo e ocupações irregulares nos casos previstos na legislação vigente;

III - desconstituição de atividades não permitidas;

IV - recuperação de áreas degradadas;

V - recuperação integral de APPs;

VI - recuperação de áreas degradadas e de processos erosivos;

VII - enquadramento ambiental das atividades agrícolas e agroindustriais;

VIII - adequação ambiental e monitoramento compulsório de infraestruturas de saneamento; e

IV - averbação de APP e reserva legal das áreas concedidas para atividades agrícolas.

Art. 20. A Zona de Amortecimento 2 - Perimetral Verde - ZA 2 tem como objetivos gerais:

I - coibir o avanço de ocupações irregulares na ARIE JK;

II - coibir o lançamento de materiais poluentes nas bordas da ARIE JK;

III - estimular a integração da ARIE JK com seu entorno urbano;

IV - conter processos erosivos que ocorrem nas bordas da ARIE JK; e

V - fornecer opções de lazer e esporte para a população do entorno da ARIE JK.

Art. 21. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Amortecimento 2 - Perimetral Verde - ZA 2:

I - proibido o uso industrial;

II - permitido o uso urbano, focado em equipamentos de uso comunitário, desde que respeitadas as normas de uso e diretrizes urbanísticas estabelecidas no PDOT DF e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal (LUOS - DF);

III - proibido o uso residencial;

IV - permitido o uso comercial, desde que licenciado pelo órgão da gestão ambiental do DF e aprovado pelo Conselho Gestor da ARIE JK;

V - permitida a implantação de infraestrutura de saneamento e de interesse público, desde que licenciada pelos órgãos ambientais competentes e aprovada pelo Conselho Gestor da UC;

VI - proibida a atividade de média e alta incomodidade; e

VII - proibida a intervenção em APPs, incluindo ocupação.

Art. 22. São previstas para a Zona de Amortecimento 2- Perimetral Verde - ZA 2 as seguintes ações prioritárias:

I - implantação de mobiliário público de esporte, lazer e recreação, tais como ciclo faixa, academia ao ar livre, praça, horta comunitária;

II - regularização fundiária de ocupações irregulares, nos casos previstos na legislação permite;

III - desconstituição de parcelamento de solo e ocupações irregulares nos casos previstos na legislação vigente;

IV - desconstituição de atividades não permitidas;

V - recuperação de áreas degradadas e de processos erosivos;

VI - enquadramento ambiental das atividades a serem implantadas;

VII - adequação ambiental e monitoramento compulsório de atividades existentes quando exigido em lei;

VIII - restrição das estruturas às normas e diretrizes urbanísticas estabelecidas no PDOT-DF e na LUOS-DF; e

IX - elaboração de projetos urbanísticos em atendimento ao PDOT-DF e à LUOS-DF.

Art. 23. A Zona de Uso Divergente - ZUD tem como objetivos gerais:

I - reduzir os impactos ambientais decorrentes do parcelamento do solo; e

II - conter o avanço da ocupação urbana.

Art. 24. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Uso Divergente - ZUD:

I - proibido o uso industrial;

II - proibido o uso urbano;

III - proibido o parcelamento do solo;

IV - proibida a prática de mineração;

V - proibida a intervenção em APP;

VI - permitidas as atividades de agroindústria de pequeno e médio porte devidamente licenciadas pelo órgão da gestão ambiental do DF;

VII - permitidas as atividades de aquicultura devidamente licenciadas pelo órgão da gestão ambiental do DF; e

VIII - permitidas as atividades pecuárias e de criadouros devidamente licenciadas pelo órgão da gestão ambiental do DF.

Art. 25. São previstas para a Zona de Uso Divergente - ZUD as seguintes ações prioritárias:

I - regularização fundiária de ocupações irregulares, nos casos previstos na legislação;

II - desconstituição de parcelamento de solo e ocupações irregulares nos casos previstos na legislação vigente;

III - desconstituição de atividades não permitidas;

IV - fiscalização constante;

V - recuperação de áreas degradadas; e

VI - recuperação integral das APPs.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

ANEXO I - ZONEAMENTO AMBIENTAL DA ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO JUSCELINO KUBITSCHEK

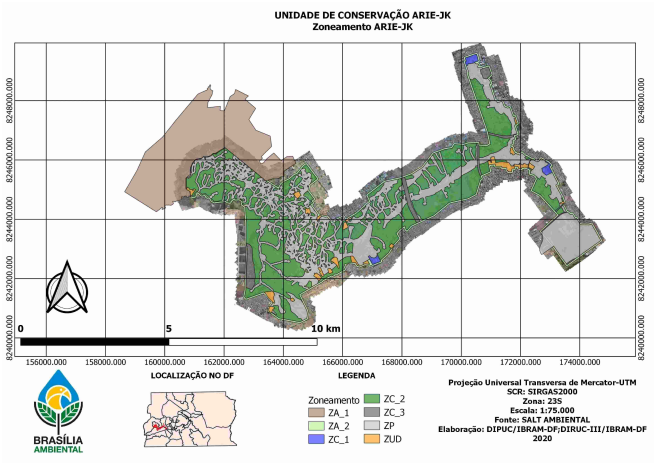

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

Aprova o Plano de Manejo do Parque Ecológico Três Meninas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICO DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições previstas no art. 3º, da Lei Distrital nº 3.984, de 28 de maio de 2007 e no art. 60 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pelo Decreto Distrital nº 39.558, de 20 de dezembro de 2018;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando que o Parque Ecológico Três Meninas atendeu às exigências previstas no art. 25 da citada Lei nº 827 de 2010, no que diz respeito à elaboração do seu Plano de Manejo;

Considerando as disposições do art. 16 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que estabelece que o Plano de Manejo deva estar disponível para consulta do público, na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo do Parque Ecológico Três Meninas, criado pela Lei nº 576, de 26 de outubro de 1993.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo Parque Ecológico Três Meninas está disponível, em meio digital, na sede e no endereço eletrônico do Instituto Brasília Ambiental.

Art. 3º São diretrizes gerais do Parque Ecológico Três Meninas:

I - proibição de ocupação urbana e rural no interior da Unidade de Conservação - UC;

II - proibição de atividades não relacionadas à preservação de seus atributos ambientais;

III - irredutibilidade da área total da UC;

IV - proibição do ingresso e a permanência de pessoas portando armas, materiais ou instrumentos destinados a corte, caça, pesca ou quaisquer outras atividades prejudiciais à fauna ou à flora;

V - proibição da caça, da pesca, da coleta e da apanha de espécimes da fauna e da flora, em todas as zonas de manejo, ressalvadas aquelas com finalidades científicas, desde que autorizadas pelo Instituto Brasília Ambiental;

VI - a realização de pesquisa científica deverá respeitar as normas legais vigentes e ser aprovada pelo Instituto Brasília Ambiental;

VII - a cessão de áreas do interior da UC para a instalação de atividades de utilidade pública e interesse social só poderá ser permitida após anuência do órgão gestor ambiental competente e do Conselho Gestor da UC;

VIII - é proibida a queima de materiais de qualquer natureza, exceto quando da realização de aceiros devidamente autorizados pela administração da UC e pelo órgão ambiental competente;

IX - é proibida a supressão da vegetação nativa, exceto mediante autorização do órgão ambiental competente.

Art. 4º Fica estabelecido o Zoneamento Ambiental, composto por três (3) zonas de manejo, a saber:

I - Zona de Preservação - ZP;

II - Zona de Conservação - Uso Público ZC; e

III - Zona de Amortecimento - Perimetral Verde - ZA;

§ 1º As zonas de manejo descritas neste artigo estão configuradas no mapa de zoneamento ambiental do Parque Ecológico Três Meninas, que constitui o Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º As zonas de manejo descritas neste artigo têm a poligonal definida de acordo com as coordenadas UTM 23S – SIRGAS 2000, e estão disponíveis no órgão ambiental.

Art. 5º A Zona de Preservação - ZP tem como objetivos gerais:

I - preservação dos recursos ambientais, ecológicos e da integridade dos ecossistemas;

II - recuperação da qualidade ambiental dos corpos hídricos;

III - recuperação de processos erosivos e áreas degradadas;
IV - manutenção da recarga de aquíferos; e
V - prevenção contra processos erosivos.
Art. 6º Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Preservação - ZP:
I - proibido o uso diverso do interesse de preservação;
II - proibida a supressão da vegetação nativa;
III - proibidas as práticas esportivas que possam causar danos à vegetação nativa e criar processos erosivos;
IV - proibido o descarte e o armazenamento de materiais poluentes;
V - permitidas as atividades de educação ambiental após anuência do órgão gestor e do Conselho Gestor da UC;
VI - permitida a construção de trilhas ecológicas com técnicas de baixo impacto sobre o solo e a vegetação;
VII - permitida a contemplação ambiental somente nas áreas onde há trilha demarcada e estruturada;
VIII - proibido o acesso a áreas fora das trilhas;
IX - proibido o uso de corpos hídricos para atividades recreativas; e
X - permitida a atividade de pesquisa após anuência do órgão gestor e do Conselho Gestor da UC.
Art. 7º São previstas para a Zona de Preservação - ZP as seguintes ações prioritárias:
I - fiscalização constante;
II - recuperação de áreas degradadas;
III - recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APPs e de vegetação nativa;
IV - promoção da educação ambiental;
V - promoção de atividades de pesquisa e monitoramento;
VI - recuperação de processos erosivos;
VII - criação de corredores ecológicos;
VIII - recepção de recursos provenientes de compensação ambiental; e
IX - despoluição de corpos hídricos.
Art. 8º A Zona de Conservação - Uso Público - ZC tem como objetivos gerais:
I - estimular o uso da UC pela população;
II - viabilizar a prática da educação ambiental;
III - estimular a prática de esportes, de atividades recreativas, institucionais, culturais e contemplativas; e
IV - viabilizar a estruturação do Parque Ecológico Três Meninas.
Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Conservação - Uso Público - ZC:
I - proibido o uso residencial e industrial;
II - proibido o parcelamento do solo;
III - proibida a prática de atividades agrícolas;
IV - proibida a intervenção em APPs;
V - vedadas as atividades de média e alta incomodidade, devendo as de baixa incomodidade serem licenciadas;
VI - permitidos os usos e ocupações que possibilitem o lazer urbano;
VII - permitidas as atividades de ensino, extensão e pesquisa após anuência do órgão gestor da UC e do Conselho Gestor;
VIII - permitido o uso comercial compatível com a finalidade e objetivos do parque, após anuência do órgão gestor e do Conselho Gestor da UC; e
IX - permitida a implantação de infraestruturas compatíveis com os objetivos das UCs, após anuência dos órgão gestor e do Conselho Gestor da UC.
Art. 10. São previstas para a Zona de Conservação - Uso Público - ZC as seguintes ações prioritárias:
I - fiscalização constante;
II - recuperação de áreas degradadas;
III - recuperação de APPs e de vegetação nativa;
IV - recuperação de processos erosivos;
V - promoção da educação ambiental;
VI - promoção de atividades de pesquisa e monitoramento;
VII - promoção de atividades esportivas, recreativas, culturais e institucionais;
VIII - criação de corredores ecológicos;
IX - recepção de recursos provenientes de compensação ambiental; e
X - implantação e manutenção de infraestruturas de esporte e lazer.
Art. 11. A Zona de Amortecimento - Perimetral Verde - ZA tem como objetivos gerais:
I - coibir o avanço de ocupações irregulares;
II - coibir o lançamento de materiais poluentes nas bordas da UC;
III - coibir a depredação do cercamento da UC por invasores;
IV - estimular a integração da UC com seu entorno urbano;
V - conter processos erosivos que ocorrem nas bordas da UC; e
VI - estimular opções de lazer e esporte para a população do entorno da UC.
Art. 12. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Amortecimento - Perimetral Verde - ZA:
I - proibido uso industrial;
II - permitido uso urbano, focado em equipamentos de uso comunitário, desde que respeitadas as normas de uso e diretrizes urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT DF e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS DF;
III - permitido uso comercial, desde que licenciado pelo órgão gestor e aprovado pelo Conselho Gestor da UC;
IV - proibida atividade de média e alta incomodidade;
V - proibido intervenção em APPs, incluindo ocupação; e
VI - permitida a implantação de infraestrutura de saneamento e de interesse público, desde que licenciada pelo órgão ambiental competente e aprovada pelo Conselho Gestor da UC.
Art. 13. São previstas para a Zona de Amortecimento - Perimetral Verde - ZA as seguintes ações prioritárias:
I - implantação de mobiliário público de esporte, lazer e recreação tais como ciclo faixa, academia ao ar livre, praça, horta comunitária;
II - regularização fundiária de ocupações irregulares, nos casos previstos na legislação vigente;
III - desconstituição de parcelamento de solo e ocupações irregulares nos casos previstos na legislação vigente;
IV - desconstituição de atividades não permitidas;
V - recuperação de áreas degradadas e de processos erosivos;
VI - enquadramento ambiental das atividades a serem implantadas;
VII - adequação ambiental e monitoramento compulsório de atividades existentes quando exigido em lei;
VIII - restrição das estruturas às normas e diretrizes urbanísticas estabelecidas no PDOT-DF e na LUOS-DF; e
IX - elaboração de projetos urbanísticos em atendimento ao PDOT-DF e à LUOS-DF.
Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

ANEXO I - ZONEAMENTO AMBIENTAL
DO PARQUE ECOLÓGICO TRÊS MENINAS

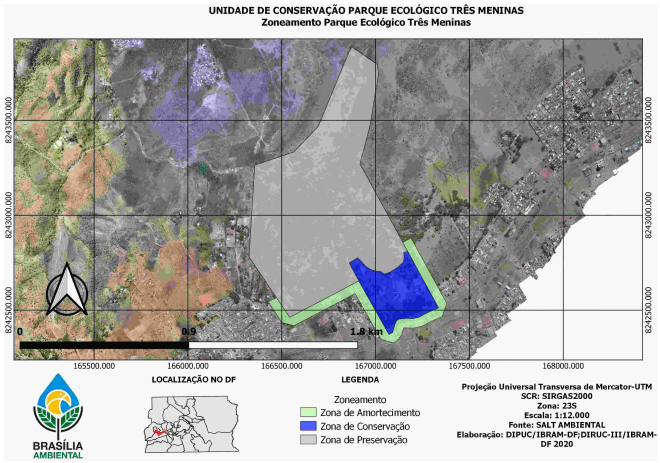

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

Aprova o Plano de Manejo do Parque Ecológico Saburo Onoyama.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICO DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições previstas no art. 3º, da Lei Distrital nº 3.984, de 28 de maio de 2007 e no art. 60 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pelo Decreto Distrital nº 39.558, de 20 de dezembro de 2018.

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza.

Considerando que o Parque Ecológico Saburo Onoyama atendeu às exigências previstas no art. 25 da citada Lei nº 827 de 2010, no que diz respeito à elaboração do seu Plano de Manejo.

Considerando as disposições do art. 16 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que estabelece que o Plano de Manejo deva estar disponível para consulta do público, na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo do Parque Ecológico Saburo Onoyama, criado pelo Decreto n° 17.722, de 19 de outubro de 1996.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo do Parque Ecológico Saburo Onoyama está disponível, em meio digital, na sede e no endereço eletrônico do Instituto Brasília Ambiental.

Art. 3º São diretrizes gerais do Parque Ecológico Saburo Onoyama:

I - proibição de ocupação urbana e rural no interior da Unidade de Conservação - UC;
II - proibição de atividades não relacionadas à preservação de seus atributos ambientais;
III - irredutibilidade da área total da UC;
IV - proibição do ingresso e a permanência de pessoas portando armas, materiais ou instrumentos destinados a corte, caça, pesca ou quaisquer outras atividades prejudiciais à fauna ou à flora;
V - proibição da caça, da pesca, da coleta e da apanha de espécimes da fauna e da flora, em todas as zonas de manejo, ressalvadas aquelas com finalidades científicas, desde que autorizadas pelo Instituto Brasília Ambiental;

VI - a realização de pesquisa científica deverá respeitar as normas legais vigentes e ser aprovada pelo Instituto Brasília Ambiental;

VII - a cessão de áreas do interior da UC para a instalação de atividades de utilidade pública e interesse social só poderá ser permitida após anuência do órgão ambiental competente e do Conselho Gestor da UC;

VIII - é proibida a queima de materiais de qualquer natureza, exceto quando da realização de aceiros devidamente autorizados pela administração da UC e pelo órgão ambiental competente; e

IX - é proibida a supressão da vegetação nativa, exceto mediante autorização do órgão ambiental competente.

Art. 4º Fica estabelecido o Zoneamento Ambiental, composto por quatro (4) zonas de manejo, a saber:

I - Zona de Preservação - ZP;

II - Zona de Conservação 1- Uso Público - ZC 1;

III - Zona de Conservação 2- Uso Especial - ZC 2; e

IV - Zona de Amortecimento - Perimetral Verde - ZA;

§ 1º As zonas de manejo descritas neste artigo estão configuradas no mapa de zoneamento ambiental do Parque Ecológico Saburo Onoyama, que constitui o Anexo I desta Instrução.

§ 2º As zonas de manejo descritas neste artigo têm a poligonal definida de acordo com as coordenadas UTM 23S – SIRGAS 2000, e estão disponíveis no órgão ambiental.

Art. 5º A Zona de Preservação - ZP tem como objetivos gerais:

I - preservação dos recursos ambientais, ecológicos e da integridade dos ecossistemas;

II - recuperação da qualidade ambiental de corpos hídricos;

III - recuperação de processos erosivos e áreas degradadas;

IV - manutenção da recarga de aquíferos; e

V - prevenção contra processos erosivos.

Art. 6º Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Preservação - ZP:

I - proibido uso diverso do interesse de preservação;

II - proibido supressão da vegetação nativa;

III - proibido práticas esportivas que possam causar danos à vegetação nativa e criar processos erosivos;

IV - proibido o descarte e o armazenamento de materiais poluentes;

V - permitidas atividades de educação ambiental após anuência do órgão gestor e do Conselho Gestor da UC;

VI - permitida a construção de trilhas ecológicas com técnicas de baixo impacto sobre o solo e a vegetação;

VII - permitida a contemplação ambiental somente nas áreas onde há trilha demarcada e estruturada;

VIII - proibido o acesso a áreas fora das trilhas;

IX - proibido o uso de corpos hídricos para atividades recreativas; e

X - permitida atividade de pesquisa após anuência do órgão gestor e do Conselho Gestor da UC;

Art. 7º São previstas para a Zona de Preservação - ZP as seguintes ações prioritárias:

I - desconstituição de ocupações irregulares;

II - desconstituição de atividades não permitidas;

III - fiscalização constante;

IV - recuperação de áreas degradadas;

V - recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APPs e de vegetação nativa;

VI - promoção da educação ambiental;

VII - promoção de atividades de pesquisa e monitoramento;

VIII - recuperação de processos erosivos;

IX - criação de corredores ecológicos;

X - recepção de recursos provenientes de compensação ambiental; e

XI - despoluição de corpos hídricos.

Art. 8º A Zona de Conservação 1 - Uso Público - ZC1 tem como objetivos gerais:

I - estimular o uso da UC pela população;

II - viabilizar a prática da educação ambiental;

III - estimular a prática de esportes, atividades recreativas, institucionais, culturais e contemplativas; e

IV - viabilizar a estruturação da UC.

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Conservação 1 - Uso Público - ZC1:

I - proibido o uso residencial e industrial;

II - proibido o parcelamento do solo;

III - proibida a prática de atividades agrícolas;

IV - proibido intervenção em APPs;

V - vedadas atividades de média e alta incomodidade, devendo as de baixa incomodidade serem licenciadas;

VI - permitidos usos e ocupações que possibilitem o lazer urbano;

VII - permitidas atividades de ensino, extensão e pesquisa após anuência dos órgãos gestores e do Conselho Gestor;

VIII - permitido o uso comercial compatível com a finalidade e objetivos do parque, após anuência do órgão gestor e do Conselho Gestor da UC; e

IX - permitida a implantação de infraestruturas compatíveis com os objetivos das Unidades de Conservação após anuência do órgão gestor e do Conselho Gestor.

Art. 10. São previstas para a Zona de Conservação 1 - Uso Público - ZC1 as seguintes ações prioritárias:

I - desconstituição de parcelamento e ocupações irregulares;

II - desconstituição de atividades não permitidas;

III - fiscalização constante;

IV - recuperação de áreas degradadas;

V - recuperação de APPs e de vegetação nativa;

VI - recuperação de processos erosivos;

VII - promoção da educação ambiental;

VIII - promoção de atividades de pesquisa e monitoramento;

IX - promoção de atividades esportivas, recreativas, culturais e institucionais;

X - criação de corredores ecológicos;

XI - recepção de recursos provenientes de compensação ambiental;

XII - implantação e manutenção de infraestruturas de esporte e lazer; e

XIII - despoluição de corpos hídricos.

Art. 11. A Zona de Conservação 2 - Uso Especial - ZC 2 tem como objetivo geral permitir a implantação e a operação de infraestruturas de interesse público em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art. 12. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Conservação 2 - Uso Especial - ZC 2:

I - proibido o uso nas faixas de domínio, servidão de vias e rodovias;

II - permitida a implantação e operação de infraestrutura de interesse público;

III - proibido uso residencial; e

IV - proibido o parcelamento do solo.

Art. 13. São previstas para a Zona de Conservação 2 - Uso Especial - ZC 2 as seguintes ações prioritárias:

I - enquadramento ambiental das infraestruturas de saneamento, tais como galerias de drenagem, interceptores de esgotos e adutoras de água;

II - enquadramento ambiental das infraestruturas viária e de interesse público presentes e a serem implantadas;

III - recepção de recursos provenientes de compensação ambiental;

IV - automonitoramento compulsório com a definição de padrões e indicadores pelos órgão ambiental competente;

V - desconstituição de parcelamento de solo e ocupações irregulares nos casos previstos na legislação vigente; e

VI- desconstituição de atividades não permitidas.

Art. 14. A Zona de Amortecimento - Perimetral Verde - ZA tem como objetivos gerais:

I - coibir o avanço de ocupações irregulares;

II - coibir o lançamento de materiais poluentes nas bordas da UC;

III - coibir a depredação do cercamento da UC por invasores;

IV - estimular a integração da UC com seu entorno urbano;

V - conter processos erosivos que ocorrem nas bordas da UC;

VI - fornecer opções de lazer e esporte para a população do entorno da UC.

Art. 15. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Amortecimento - Perimetral Verde - ZA:

I - proibido uso industrial;

II - permitido uso urbano, focado em equipamentos de uso comunitário, desde que respeitadas as normas de uso e diretrizes urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT DF e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS DF;

III - permitido uso comercial desde que licenciado pelo órgão da gestão ambiental do DF e aprovado pelo Conselho Gestor da ARIE JK;

IV - proibida atividade de média e alta incomodidade;

V - proibida intervenção em APPs, incluindo ocupação; e

VI - permitida a implantação de infraestrutura de saneamento e de interesse público, desde que licenciada pelo órgão ambiental competente e aprovada pelo Conselho Gestor da UC.

Art. 16. São previstas para a Zona de Amortecimento - Perimetral Verde - ZA as seguintes ações prioritárias:

I - implantação de mobiliário público de esporte, lazer e recreação tais como, ciclo faixa, academia ao ar livre, praça, horta comunitária;

II - regularização fundiária de ocupações irregulares, nos casos previstos na legislação permite;

III - desconstituição de parcelamento de solo e ocupações irregulares, nos casos previstos na legislação vigente;

IV - desconstituição de atividades não permitidas;

V - recuperação de áreas degradadas e de processos erosivos;

VI - enquadramento ambiental das atividades a serem implantadas;

VII - adequação ambiental e monitoramento compulsório de atividades existentes quando exigido em lei;

VIII - restrição das estruturas às normas e diretrizes urbanísticas estabelecidas no PDOT-DF e na LUOS-DF; e

IX - elaboração de projetos urbanísticos em atendimento ao PDOT-DF e à LUOS-DF.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

Documento assinado digitalmente, original em https://www.dodf.df.gov.br

ANEXO I - ZONEAMENTO AMBIENTAL
DO PARQUE ECOLÓGICO SABURO ONOYAMA

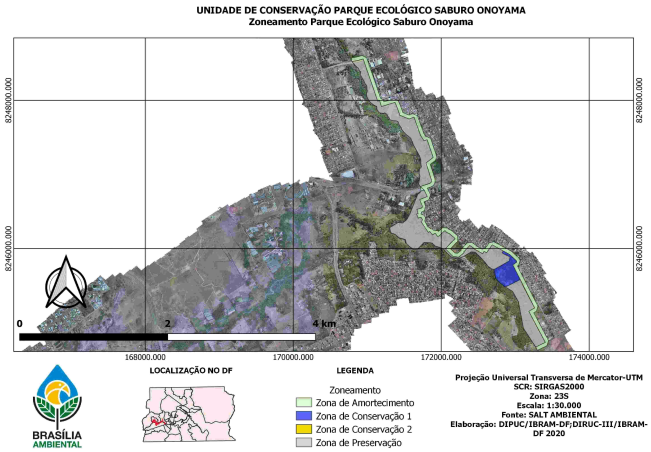

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

Aprova o Plano de Manejo do Parque Distrital Boca da Mata.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICO DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições previstas no art. 3º, da Lei Distrital nº 3.984, de 28 de maio de 2007 e no art. 60 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pelo Decreto Distrital nº 39.558, de 20 de dezembro de 2018.

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza.

Considerando que o Parque Distrital Boca da Mata atendeu às exigências previstas no art. 25 da citada Lei nº 827 de 2010, no que diz respeito à elaboração do seu Plano de Manejo.

Considerando as disposições do art. 16 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que estabelece que o Plano de Manejo deva estar disponível para consulta do público, na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo do Parque Distrital Boca da Mata, criado pelo Decreto nº 13.244, de 07 de junho de 1991 e recategorizado pelo Decreto nº 38.367, de 26 de julho de 2017.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo do Parque Distrital Boca da Mata está disponível, em meio digital, na sede e no endereço eletrônico do Instituto Brasília Ambiental.

Art. 3º São diretrizes gerais do Parque Distrital Boca da Mata:

I - proibição de ocupação urbana e rural no interior da Unidade de Conservação - UC;

II - proibição de atividades não relacionadas à preservação de seus atributos ambientais;

III - irredutibilidade da área total da UC;

IV - proibição do ingresso e a permanência de pessoas portando armas, materiais ou instrumentos destinados a corte, caça, pesca ou quaisquer outras atividades prejudiciais à fauna ou à flora;

V - proibição da caça, da pesca, da coleta e da apanha de espécimes da fauna e da flora, em todas as zonas de manejo, ressalvadas aquelas com finalidades científicas, desde que autorizadas pelo Instituto Brasília Ambiental;

VI - a realização de pesquisa científica deverá respeitar as normas legais vigentes e ser aprovada pelo Instituto Brasília Ambiental;

VII - a cessão de áreas do interior da UC para a instalação de atividades de utilidade pública e interesse social só poderá ser permitida após anuência do órgão ambiental competente e do Conselho Gestor da UC;

VIII - é proibida a queima de materiais de qualquer natureza, exceto quando da realização de aceiros devidamente autorizados pela administração da UC e pelo órgão ambiental competente; e

IX - é proibida a supressão da vegetação nativa, exceto mediante autorização do órgão ambiental competente.

Art. 4º Fica estabelecido o Zoneamento Ambiental, composto por três (3) zonas de manejo, a saber:

I - Zona de Preservação - ZP;

II - Zona de Amortecimento 1 - Perimetral Verde - ZA1;

III - Zona de Amortecimento 2 - Perimetral Verde - ZA2;

§ 1º As zonas de manejo descritas neste artigo estão configuradas no mapa de zoneamento ambiental do Parque Distrital Boca da Mata, que constitui o Anexo I desta Instrução.

§ 2º As zonas de manejo descritas neste artigo têm a poligonal definida de acordo com as coordenadas UTM 23S – SIRGAS 2000, e estão disponíveis no órgão ambiental.

Art. 5º A Zona de Preservação - ZP tem como objetivos gerais:

I - preservação dos recursos ambientais, ecológicos e da integridade dos ecossistemas;

II - recuperação da qualidade ambiental de corpos hídricos;

III - recuperação de processos erosivos e áreas degradadas;

IV - manutenção dos campos de murundus;

V - manutenção da recarga de aquíferos; e

VI - prevenção contra processos erosivos.

Art. 6º Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Preservação:

I - proibido uso diverso do interesse de preservação;

II - proibido supressão da vegetação nativa;

III - proibido o descarte e o armazenamento de materiais poluentes;

IV - permitidas atividades de educação ambiental, após anuência do órgão gestor e do Conselho Gestor da UC;

V - permitida a construção de trilhas ecológicas com técnicas de baixo impacto sobre o solo e a vegetação;

VI - permitida a contemplação ambiental somente nas áreas onde há trilha demarcada e estruturada;

VII - proibido o acesso a áreas fora das trilhas; e

VIII - permitida atividade de pesquisa, após anuência do órgão gestor e do Conselho Gestor da UC.

Art. 7º São previstas para a Zona de Preservação - ZP as seguintes ações prioritárias:

I - fiscalização constante;

II - recuperação de áreas degradadas;

III - recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APPs e de vegetação nativa;

IV - promoção da educação ambiental;

V - proteção dos campos de murundus;

VI - promoção de atividades de pesquisa e monitoramento;

VII - criação de corredores ecológicos; e

VIII - recepção recursos provenientes de compensação ambiental.

Art. 8º A Zona de Amortecimento 1 - Perimetral Verde - ZA 1 tem como objetivos gerais:

I - coibir o avanço de ocupações irregulares;

II - coibir o lançamento de materiais poluentes nas bordas da UC;

III - coibir a depredação do cercamento da UC por invasores;

IV - estimular a integração da UC com seu entorno urbano;

V - conter processos erosivos que ocorrem nas bordas da UC; e

VI - fornecer opções de lazer e esporte para a população do entorno da UC.

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Amortecimento 1 - Perimetral Verde – ZA 1:

I- proibido uso industrial;

II- permitido uso urbano, focado em equipamentos de uso comunitário, desde que respeitadas as normas de uso e diretrizes urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT DF e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS DF;

III - permitido uso comercial, desde que licenciado pelo órgão gestor ambiental e aprovado pelo Conselho Gestor da UC;

IV - proibido atividade de média e alta incomodidade;

V - proibido intervenção em APPs, incluindo ocupação; e

VI - permitida a implantação de infraestrutura de saneamento e de interesse público, desde que licenciada pelo órgão ambiental competente e aprovada pelo Conselho Gestor da UC.

Art. 10. São previstas para a Zona de Amortecimento 1 - Perimetral Verde – ZA 1 as seguintes ações prioritárias:

I - implantação de mobiliário público de esporte, lazer e recreação tais como, ciclo faixa, academia ao ar livre, praça, horta comunitária;

II - desconstituição de parcelamento de solo e ocupações irregulares nos casos previstos na legislação vigente;

III - desconstituição de atividades não permitidas;

IV - recuperação de áreas degradadas e de processos erosivos;

V - enquadramento ambiental das atividades a serem implantadas;

VI - adequação ambiental e monitoramento compulsório de atividades existentes quando exigido em lei;

VII - restrição das estruturas às normas e diretrizes urbanísticas estabelecidas no PDOT-DF e na LUOS-DF; e

VIII - elaboração de projetos urbanísticos em atendimento ao PDOT-DF e à LUOS-DF.

Art. 11. A Zona de Amortecimento 2 - Perimetral Verde - ZA 2 tem como objetivo geral permitir a implantação e a operação de vias públicas e infraestruturas de interesse público em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art. 12. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Amortecimento 2 - Perimetral Verde - ZA 2:

I- proibido o uso nas faixas de domínio, servidão de vias e rodovias;

II- permitida a implantação e operação de infraestrutura de interesse público;

III- proibido uso residencial; e

IV- proibido o parcelamento do solo.

Art. 13. São previstas para a Zona de Amortecimento 2 - Perimetral Verde - ZA 2 as seguintes ações prioritárias:

I - enquadramento ambiental das infraestruturas de saneamento tais como galerias de drenagem, interceptores de esgotos, adutoras de água;

II - enquadramento ambiental das infraestruturas viárias e de interesse público presentes e a serem implantadas;

III - recepção de recursos provenientes de compensação ambiental;

IV - automonitoramento compulsório com a definição de padrões e indicadores pelo órgão ambiental competente;

V - desconstituição de parcelamento de solo e ocupações irregulares nos casos previstos na legislação vigente; e

VI - desconstituição de atividades não permitidas.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

ANEXO I - ZONEAMENTO AMBIENTAL DO PARQUE DISTRITAL BOCA DA MATA

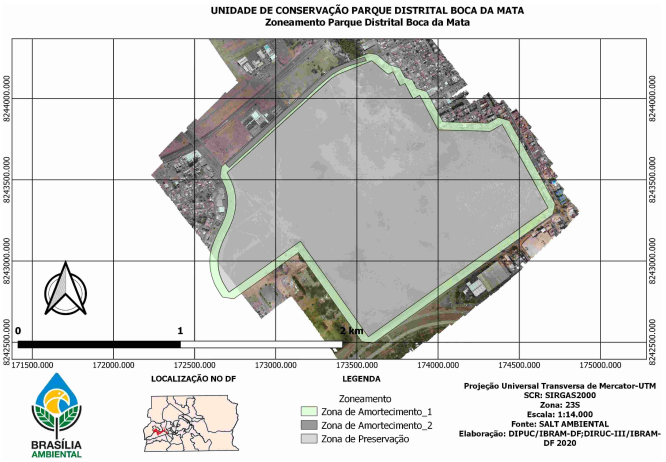

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

Aprova o Plano de Manejo do Parque Ecológico do Cortado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICO DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições previstas no art. 3º, da Lei Distrital nº 3.984, de 28 de maio de 2007 e no art. 60 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pelo Decreto Distrital nº 39.558, de 20 de dezembro de 2018.

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza.

Considerando que o Parque Ecológico do Cortado atendeu às exigências previstas no art. 25 da citada Lei nº 827 de 2010, no que diz respeito à elaboração do seu Plano de Manejo.

Considerando as disposições do art. 16 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que estabelece que o Plano de Manejo deva estar disponível para consulta do público, na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo do Parque Ecológico do Cortado, criado pelo Decreto nº 29.118, de 05 de junho de 2008.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo do Parque Ecológico do Cortado está disponível, em meio digital, na sede e no endereço eletrônico do Instituto Brasília Ambiental.

Art. 3º São diretrizes gerais do Parque Ecológico do Cortado:

I - proibição de ocupação urbana e rural no interior da Unidade de Conservação - UC;

II - proibição de atividades não relacionadas à preservação de seus atributos ambientais;

III - irredutibilidade da área total da UC;

IV - proibição do ingresso e a permanência de pessoas portando armas, materiais ou instrumentos destinados a corte, caça, pesca ou quaisquer outras atividades prejudiciais à fauna ou à flora;

V - proibição da caça, da pesca, da coleta e da apanha de espécimes da fauna e da flora, em todas as zonas de manejo, ressalvadas aquelas com finalidades científicas, desde que autorizadas pelo Instituto Brasília Ambiental;

VI - a realização de pesquisa científica deverá respeitar as normas legais vigentes e ser aprovada pelo Instituto Brasília Ambiental;

VII - a cessão de áreas do interior da UC para a instalação de atividades de utilidade pública e interesse social só poderá ser permitida após anuência do órgão ambiental competente e do Conselho Gestor da UC;

VIII - é proibida a queima de materiais de qualquer natureza, exceto quando da realização de aceiros devidamente autorizados pela administração da UC e pelo órgão ambiental competente; e

IX - é proibida a supressão da vegetação nativa, exceto mediante autorização do órgão ambiental competente.

Art. 4º Fica estabelecido o Zoneamento Ambiental, composto por quatro (4) zonas de manejo, a saber:

I - Zona de Preservação - ZP;

II - Zona de Conservação 1- Uso Público - ZC 1;

III - Zona de Conservação 3 - Uso Especial - ZC 3; e

IV- Zona de Amortecimento - Perimetral Verde - ZA.

§ 1º As zonas de manejo descritas neste artigo estão configuradas no mapa de zoneamento ambiental do Parque Ecológico do Cortado, que constitui o Anexo I desta Instrução.

§ 2º As zonas de manejo descritas neste artigo têm a poligonal definida de acordo com as coordenadas UTM 23S – SIRGAS 2000, e estão disponíveis no órgão ambiental.

Art. 5º A Zona de Preservação - ZP tem como objetivos gerais:

I - preservação dos recursos ambientais, ecológicos e da integridade dos ecossistemas;

II - recuperação da qualidade ambiental de corpos hídricos;

III - manutenção da recarga de aquíferos; e

IV - prevenção contra processos erosivos.

Art. 6º Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Preservação - ZP:

I - proibido uso diverso do interesse de preservação;

II - proibido supressão da vegetação nativa;

III - proibido práticas esportivas que possam causar danos à vegetação nativa e criar processos erosivos;

IV - proibido o descarte e o armazenamento de materiais poluentes;

V - permitidas atividades de educação ambiental após anuência do órgão gestor e do Conselho Gestor da UC;

VI - permitida a construção de trilhas ecológicas com técnicas de baixo impacto sobre o solo e a vegetação;

VII - permitida a contemplação ambiental somente nas áreas onde há trilha demarcada e estruturada;

VIII - proibido o acesso a áreas fora das trilhas;

IX - proibido o uso de corpos hídricos para atividades recreativas; e

X - permitida atividade de pesquisa após anuência do órgão gestor e do Conselho Gestor da UC.

Art. 7º São previstas para a Zona de Preservação - ZP as seguintes ações prioritárias:

I - desconstituição de ocupações irregulares;

II - desconstituição de atividades não permitidas;

III - fiscalização constante;

IV - recuperação de áreas degradadas;

V - recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APPs e de vegetação nativa;

VI - promoção da educação ambiental;

VII - promoção de atividades de pesquisa e monitoramento;

VIII - criação de corredores ecológicos;

IX - recepção de recursos provenientes de compensação ambiental; e

X - despoluição de corpos hídricos.

Art. 8º A Zona de Conservação 1- Uso Público - ZC 1 tem como objetivos gerais:

I - estimular o uso da UC pela população;

II - viabilizar a prática da educação ambiental;

III - estimular a prática de esportes, de atividades recreativas, institucionais, culturais e contemplativas; e

IV - viabilizar a estruturação da UC.

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Conservação 1 - Uso Público – ZC 1:

I - proibido uso residencial e industrial;

II - proibido o parcelamento do solo;

III - proibida a prática de atividades agrícolas;

IV - proibido intervenção em APPs;

V - vedadas atividades de média e alta incomodidade, devendo as de baixa incomodidade serem licenciadas;

VI - permitidos usos e ocupações que possibilitem o lazer urbano;

VII - permitidas atividades de ensino, extensão e pesquisa após anuência do órgão gestor e do Conselho Gestor da UC;

VIII - permitidos usos comerciais compatíveis com as finalidades e objetivos das unidades de conservação, após anuência do órgão gestor e do Conselho Gestor da UC; e

IX - permitida a implantação de infraestruturas compatíveis com os objetivos das Unidades de Conservação após anuência do órgão gestor e do Conselho Gestor da UC.

Art. 10. São previstas para a Zona de Conservação 1 - Uso Público - ZC 1 as seguintes ações prioritárias:

I - desconstituição de parcelamento e ocupações irregulares;

II - desconstituição de atividades não permitidas;

III - fiscalização constante;

IV - recuperação de áreas degradadas;

V - recuperação de APPs e de vegetação nativa;

VI - recuperação de processos erosivos;

VII - promoção da educação ambiental;

VIII - promoção de atividades de pesquisa e monitoramento;

IX - promoção de atividades esportivas, recreativas, culturais e institucionais;

X - criação de corredores ecológicos;

XI - recepção de recursos provenientes de compensação ambiental;

XII - implantação e manutenção de infraestruturas de esporte e lazer; e

XIII - despoluição de corpos hídricos.

Art. 11. A Zona de Conservação 3 - Uso Especial - ZC 3 tem como objetivo geral permitir a implantação e a operação de infraestruturas de interesse público.

Parágrafo único. Para os fins do caput, considera-se o Hospital Veterinário Público do Distrito Federal.

Art. 12. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Conservação 3 - Uso Especial - ZC 3:

I - proibido o uso nas faixas de domínio, servidão das vias e rodovias;

II - permitido a implantação e operação de infraestrutura de interesse público;

III - proibido uso residencial; e

IV - proibido o parcelamento do solo.

Art. 13. São previstas para a Zona de Conservação 3 - Uso Especial - ZA 3 as seguintes ações prioritárias:

I - enquadramento ambiental das infraestruturas de saneamento tais como galerias de drenagem, interceptores de esgotos, adutoras de água;
II - enquadramento ambiental das infraestruturas viária e de interesse público presentes e a serem implantadas;
III - recepção de recursos provenientes de compensação ambiental;
IV - automonitoramento compulsório com a definição de padrões e indicadores pelo órgão ambiental competente;
V - desconstituição de parcelamento de solo e ocupações irregulares nos casos previstos na legislação vigente; e
VI - desconstituição de atividades não permitidas.
Art. 14. A Zona de Amortecimento - Perimetral Verde - ZA tem como objetivos gerais:
I - coibir o avanço de ocupações irregulares;
II - coibir o lançamento de materiais poluentes nas bordas da UC;
III - coibir a depredação do cercamento da UC por invasores;
IV - estimular a integração da UC com seu entorno urbano;
V - conter processos erosivos que ocorrem nas bordas da UC; e
VI- fornecer opções de lazer e esporte para a população do entorno da UC.
Art. 15. Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Amortecimento - Perimetral Verde - ZA:
I - proibido uso industrial;
II - permitido uso urbano, focado em equipamentos de uso comunitário, desde que respeitadas às normas de uso e diretrizes urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT DF e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS DF;
III - permitido uso comercial, desde que licenciado pelo órgão da gestão ambiental do DF e aprovado pelo Conselho Gestor da ARIE JK;
IV - proibido atividade de média e alta incomodidade;
V - proibido intervenção em APPs, incluindo ocupação; e
VI - permitida a implantação de infraestrutura de saneamento e de interesse público, desde que licenciada pelo órgão ambiental competente e aprovada pelo Conselho Gestor da UC.
Art. 16. São previstas para a Zona de Amortecimento - Perimetral Verde - ZA as seguintes ações prioritárias:
I - implantação de mobiliário público de esporte, lazer e recreação tais como ciclo faixa, academia ao ar livre, praça, horta comunitária;
II - regularização fundiária de ocupações irregulares, nos casos previstos na legislação vigente;
III - desconstituição de parcelamento de solo e ocupações irregulares nos casos previstos na legislação vigente;
IV - desconstituição de atividades não permitidas;
V - recuperação de áreas degradadas e de processos erosivos;
VI - enquadramento ambiental das atividades a serem implantadas;
VII - adequação ambiental e monitoramento compulsório de atividades existentes quando exigido em lei;
VIII - restrição das estruturas às normas e diretrizes urbanísticas estabelecidas no PDOT-DF e na LUOS-DF; e
IX - elaboração de projetos urbanísticos em atendimento ao PDOT-DF e à LUOS-DF.
Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

ANEXO I - ZONEAMENTO AMBIENTAL
DO PARQUE ECOLÓGICO DO CORTADO

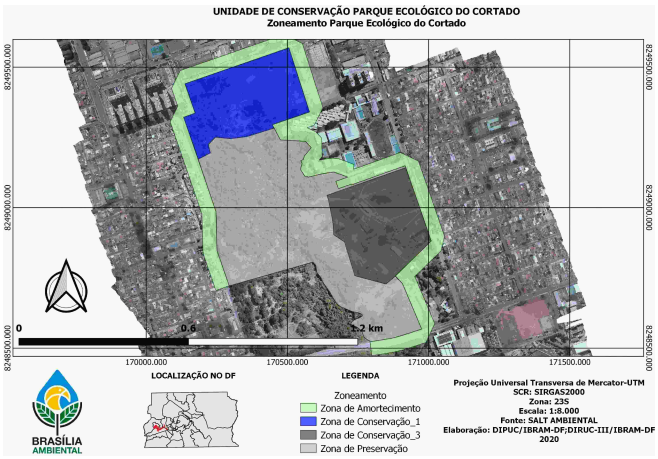

CONTROLADORIA GERAL

PORTARIA Nº 09, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:
Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 71/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:
Parágrafo único. No caso de contratações emergenciais destinadas a atender demandas relacionadas ao combate ao COVID-19, o campo "Licitação" deve ser preenchido, em caso de haver contrato, com o código 19 – "COVID-19", em atendimento à mensagem SIGGo nº 7361, de 07/05/2020, da Secretaria de Estado de Economia ou, em caso de não haver contrato, com o código 22 -"COVID-19 SEM CONTRATO".
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS

TRIBUNAL DE CONTAS

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 02/2021
SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 27 DE JANEIRO DE 2021 (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.
Sessão Ordinária Nº 5240
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 26530/2008-e, Licitação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 2) 23340/2016-e, Tomada de Contas Especial, SES; 3) 911/2017-e, Auditoria Realizada por Outros Órgãos, SEAUD; 4) 28146/2018-e, Auditoria de Regularidade, NFO; 5) 11906/2019-e, Representação, Ministério Pùblico de Contas do DF - MPC/DF; 6) 15030/2019-e, Auditoria de Desempenho/Operacional, TCDF; 7) 24986/2019-e, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, Cal Industria e Comercio de Alimentos Ltda; 8) 00600-00000070/2020-41-e, Pedido de Prorrogação de Prazo, TCDF; 9) 00600-00000208/2020-11-e, Representação, DIASP1-SEASP; 10) 00600-00000217/2020-01-e, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, ECONTAS; 11) 00600-00000553/2020-46-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 00600-00000898/2020-08-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES; 13) 00600-00001436/2020-08-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 00600-00001643/2020-54-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES; 15) 00600-00002665/2020-31-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 00600-00003093/2020-16-e, Aposentadoria, SIRAC; 17) 00600-00003602/2020-01-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 00600-00004166/2020-89-e, Pensão Civil, SIRAC; 19) 00600-00004176/2020-14-e, Aposentadoria, SIRAC; 20) 00600-00004661/2020-98-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES; 21) 00600-00004793/2020-10-e, Aposentadoria, SIRAC; 22) 00600-00005786/2020-35-e, Aposentadoria, SIRAC; 23) 00600-00006133/2020-73-e, Aposentadoria, SIRAC; 24) 00600-00006134/2020-18-e, Aposentadoria, SIRAC; 25) 00600-00006140/2020-75-e, Pensão Civil, SIRAC; 26) 00600-00006450/2020-90-e, Aposentadoria, SIRAC; 27) 00600-00007887/2020-41-e, Aposentadoria, SIRAC; 28) 00600-00007902/2020-51-e, Aposentadoria, SIRAC; 29) 00600-00009955/2020-14-e, Representação, ITÁLIA PARTICIPAÇÕES S.A.; DIASP2; 30) 00600-00000198/2021-96-e, Representação, TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA;
CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 3582/1994-e, Contrato, Convênios e outros ajustes, CEASA; 2) 00600-00001149/2020-90-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES; 3) 2768/2020-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do Distrito Federal; 4) 00600-00003830/2020-72-e, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, ECONTAS; 5) 00600-00004043/2020-48-e, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, ECONTAS; 6) 00600-00005621/2020-63-e, Auditoria de Regularidade, Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ; 7) 00600-00007088/2020-74-e, Pensão Civil, SIRAC; 8) 00600-00007514/2020-70-e, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF; 9) 00600-00007850/2020-12-e, Pensão Militar, SIRAC; 10) 00600-00007895/2020-97-e, Aposentadoria, SIRAC; 11) 00600-00007903/2020-03-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 00600-00008168/2020-47-e, Aposentadoria, SIRAC; 13) 00600-00008178/2020-82-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 00600-00008544/2020-01-e, Aposentadoria, SIRAC; 15) 00600-00008545/2020-48-e, Pensão Militar, SIRAC; 16) 00600-00008554/2020-39-e, Aposentadoria, SIRAC; 17) 00600-00008648/2020-16-e, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 18) 00600-00008832/2020-58-e, Representação, GP2 - Gabinete da Procuradora Cláudia Fernanda;
CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 18894/2007-e, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SUCAR; 2) 39640/2008-e, Tomada de Contas Especial, SEPLAG; 3) 4076/2016-e, Tomada de Contas Especial, RA VII; 4) 9197/2017-e, Representação, MPjTCDF; 5) 19932/2017-e, Representação, SECRETARIA DE SAÚDE DO DF; 6) 24080/2019-e, Tomada de Contas Especial, FAP/DF; 7) 00600-00000751/2020-18-e, Aposentadoria, SIRAC; 8) 00600-00000758/2020-21-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 00600-00002658/2020-30-e, Aposentadoria, SIRAC; 10) 00600-00002668/2020-75-e, Aposentadoria, SIRAC; 11) 00600-00002952/2020-41-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 3276/2020-e, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, ECONTAS; 13) 00600-00003352/2020-09-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 00600-00003477/2020-21-e, Aposentadoria, SIRAC; 15) 00600-00004431/2020-29-e, Representação, Deputado Rodrigo Delmasso; CLDF; DIASP2; SECEC/DF; 16) 00600-00004841/2020-70-e, Aposentadoria, SIRAC; 17) 00600-00005268/2020-11-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 00600-00005272/2020-80-e, Aposentadoria, SIRAC; 19) 00600-00005276/2020-68-e, Aposentadoria, SIRAC; 20) 00600-00005792/2020-92-e, Aposentadoria, SIRAC; 21) 00600-00006441/2020-07-e, Aposentadoria, SIRAC; 22) 00600-00006443/2020-98-e, Aposentadoria, SIRAC; 23) 00600-00006444/2020-32-e, Aposentadoria, SIRAC; 24) 00600-00009971/2020-07-e, Representação, MPjTCDF;
Sessão Reservada Nº 1355